



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000160/00-40
Recurso nº : 148.571
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A. (WEG EXPORTADORA)
(INCORPORADORA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ.
79.670.501/0001-35)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.111

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA, COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO - A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG INDÚSTRIAS S.A. (WEG EXPORTADORA) (INCORPORADORA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ. 79.670.501/0001-35).

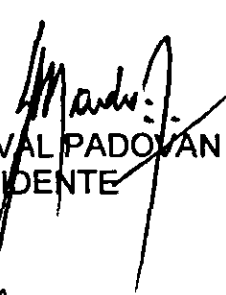
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Henrique Longo e Dorival Padovan acompanharam a Relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

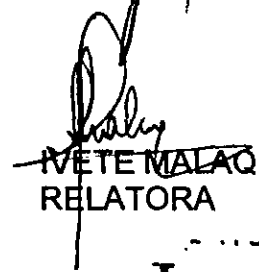
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111
Recurso nº. : 148.571
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A. (WEG EXPORTADORA)
(INCORPORADORA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ.
79.670.501/0001-35)


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111
Recurso nº. : 148.571
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A. (WEG EXPORTADORA)
(INCORPORADORA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ.
79.670.501/0001-35)

RELATÓRIO

WEG INDÚSTRIAS S.A. (WEG EXPORTADORA)
(INCORPORADORA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ. 79.670.501/0001-35),
teve contra si emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fl. 02, zerando
o valor aplicado a título de incentivo, pelos seguintes eventos: 11 – contribuinte com
débitos de tributos e contribuições federais(Lei 9065/95,art.60); 17 – contribuinte
com declaração entregue após 31/12/1998.

Despacho decisório de fls. 46 a 49, considerou que o contribuinte
possuía débitos de tributos e contribuições federais (fls.20), conforme pode ser
comprovado às fls. 12 a 45, relativo a empresa incorporadora; e ainda, que
entregara retificação fora do exercício de competência (fls. 08 a 11), retificação esta
que implicou mudança na base de cálculo e, conseqüentemente, no valor do
incentivo fiscal, entendendo que a empresa não gozaria do direito de usufruir do
incentivo de aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais relativamente
ao ano-calendário de 1997.

Manifestação de inconformidade (fls. 51 a 54, e anexos) comentou
que a autoridade administrativa baseara sua conclusão no fato de que haveria
débitos de Tributos e Contribuições Federais (fl. 52), débitos pendentes de
regularização (fl. 20).

Todavia, débitos havidos em nome da incorporadora, não poderiam
ser cobrados da incorporada, por não haver sucessão. A legislação tributária
determinaria que a incorporadora assumisse os direitos e obrigações da
incorporada, e não ao contrário. Em segundo lugar, os débitos seriam relativos ao
IRPJ de 1996, e já estariam regularizados, conforme provaria a CND acostada como
Anexo 2, II.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Quanto à possível entrega da DIPJ após 31/12/98 (fls. 52/53), tal fato não ocorrera. A DIPJ original foi entregue tempestivamente, em 27/4/1998 (Anexo 3, I), e nela foi expresso o intuito de fazer a destinação para o Finor, no valor de R\$ 101.987,58; a DIPJ retificadora, entregue em 30/11/1999 (Anexo 3, II), não retificou a opção mas apenas reduziu o valor para R\$ 70.979,87, e a diferença, no valor de R\$ 31.027,71 "[...] - foi arcado pela própria manifestante como forma de destinação com recursos próprios, para que não houvesse qualquer prejuízo para o Fundo e para o Fisco." (fl. 53).

No tocante a fundamentação legal, em seu caso descaberia as disposições do Ato Declaratório (Normativo) SRF/Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, porque sua opção fora tempestivamente formulada na DIPJ original e a DIPJ retificadora, apresentada "[...] fora do exercício de competência, somente veio a alterar alguns dados e não modificar a opção inicialmente feita." (fl. 53). O referido ADN remete ao RIR/80, cuja eficácia teria sido "debelada" pelo Decreto 3.000/99 - atual Regulamento do Imposto de Renda, que passou a regular inteiramente a matéria. E mais "[...] é cediço que a lei posterior prevalece sobre a anterior quando regula a mesma matéria e que um ato infra legal não tem o poder de alterar um ato legal, podendo apenas explicitá-lo sem modificá-lo." (fls. 53). Também, nem o fundo ou o erário sofreram quaisquer perdas porque o valor da opção foi o mesmo, ao final.

Pediu "A reforma do despacho de fls. para que seja autorizado o usufruto do incentivo de aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais relativamente ao ano-calendário de 1997, consoante os ditames da DIPJ retificadora entregue em 30/11/1999."

Decisão às fls. 81/90, negou o pedido. A Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, fls. 62, fora expedida em 14 de março de 2003, data posterior ao despacho decisório de fls.49, de 07/02/2003, portanto, fora do comando do artigo 60 da Lei 9065/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Aqui transcreveu parte do voto proferido, nos autos do Processo n.º 10.875.005754/2003-71, pelo Relator Fernando César Tófoli Queiroz, Acórdão DRJ/CPS Nº 6.607, de 13 de maio de 2004, *verbis*:

“8. Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

9. As pessoas jurídicas optam pelo incentivo fiscal e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

10. Expostos os procedimentos, quanto à aplicação do artigo supracitado, surge a questão acerca do momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades surgem: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito “a”, do exercício 1996; na Delegacia, o débito “b”, do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito “c”, do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data enquanto o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

15. Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais. (destacou).

Com isto a interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, seria a de que a verificação da quitação deveria ser feita no dia em que o contribuinte manifestasse a opção em sua DIPJ. Aqui o momento que permitiria tratar os contribuintes de forma isonômica sem cerceamento do seu direito de defesa. A regularidade fiscal se exigiria na data de exercício da opção na DIPJ e nesse momento a recorrente estava em situação irregular.

Quanto aos institutos da incorporação e sucessão não se aplicam ao caso aqui tratado, pois o débito relativo ao ano-calendário de 1996, conforme se constata no extrato à fl. 20, pertencia ao CNPJ 80.699.366/0001-30, que era da incorporada e não da incorporadora Weg Indústrias S.A. (CNPJ 79.670.501/0001-35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Para comprovar a regularidade fiscal na data da opção manifestada na DIPJ 1998 (ano-calendário 1997), com intuito de reconhecimento do benefício pleiteado, aduziu que seria inadmissível, *a posteriori*, a adoção, por exemplo, dos mecanismos da compensação, da discussão administrativa ou judicial, da retificação de declarações que, se levados a efeito, apenas reafirmariam a falta de regularidade fiscal no momento da opção.

Esta a análise do despacho combatido quando tratou da alteração da opção relativa ao ano-calendário de 1997, em seu **aspecto financeiro**, mediante apresentação de DIPJ retificadora em 30/9/1999, fora do exercício de competência (1998), embora mantida a identidade do fundo destinatário da aplicação – Finor.

Neste mesmo despacho foram transcritos os dispositivos da legislação tributária que definiriam a opção como **irretratável, não podendo ser alterada** (art. 4.º, § 5.º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997), e a interpretação institucional dada pelo Ato Declaratório (Normativo) SRF-Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, cuja intenção fora esclarecida pelo Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002, do qual destacou o seguinte trecho (fl. 50):

“15. Com o advento do Decreto n.º 2.259, de 20 de junho de 1997, e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a opção passou a ser manifestada, também, no curso do ano-calendário, nas datas do imposto apurado trimestralmente ou mensalmente. Contrariamente à legislação antiga, portanto, a atual tornou o processamento dos valores aplicados ainda mais complexo. A declaração, portanto, ganhou mais destaque para o controle dos incentivos, porque nela há fechamento dos valores aplicados no curso do ano-calendário e na declaração.

16. Então, se pelos motivos já mencionados, quando a pessoa jurídica podia aplicar nos Fundos apenas na declaração, teve-se o entendimento do ADN n.º 26, de 1985, no sentido de impedir a liberação dos recursos aplicados, na hipótese de a pessoa jurídica retificar declaração fora do exercício de competência, por melhores razões, atualmente esses recursos não devem ser liberados em tais circunstâncias, em face da complexidade da teia de informações contábeis e das atuais formas de aplicação que passaram a ser manifestadas, também, no curso do ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40

Acórdão nº. : 108-09.111

O mencionado ADN 26, de 1985, tem a seguinte dicção, em que se destaca seu item 1:

Ato Declaratório Normativo do COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 26 de 18.11.1985 (DOU 20-11-1985)

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto nos artigos 19, 11 a 14 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, nos artigos 19 e 39 do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

2. Nos casos de declaração de rendimentos relativa a encerramento de atividades, o saldo do imposto devido, em ORTN, para fins de opção para aplicação em incentivos fiscais, será convertido pelo valor da ORTN do mês da efetiva entrega, se antecipada, ou do mês de vencimento do prazo fixado pela legislação para apresentação da declaração final, desde que dentro do exercício financeiro correspondente.

3. Nos casos de declaração de rendimentos de pessoa jurídica apresentada em mês anterior ao fixado para entrega, será adotado, para fins de conversão para cruzeiros do saldo do imposto devido em ORTN, o valor da ORTN do mês da efetiva entrega."

O argumento de que tal normativa não poderia ser aplicada em razão de se reportar ao "RIR/80", já não vigoroso à época dos fatos tratados nestes autos, não prosperaria. Os regulamentos seriam consolidações de disposições legais, reunidas e atualizadas periodicamente. O dispositivo constante no "regulamento" se manteria enquanto sua matriz legal estivesse vigorosa, independentemente da data de edição do regulamento e do número que recebesse em sua articulação, nos termos do art. 99, c/c art. 144 da lei n.º 5.172, de 25 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

outubro de 1966, (CTN), os quais transcreveu. Todo procedimento obedecera aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da não-surpresa.

Por seu turno, o Ato interpretativo, (Nota SRF/Cosar n.º 131/2001), informou que somente seriam acatadas aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues depois de encerrado o exercício referido (papel desempenhado neste caso pela declaração às fls. 66/67) se, cumulativamente, a declaração original fosse entregue dentro do exercício (o que ocorreu no caso em tela), e não houvesse retificação que alterasse o valor da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício (declaração às fls. 64/65). Mas houvera a retificação desse valor.

Por isto não poderia ser aceito o argumento de que a apresentação de DIPJ retificadora se destinara apenas a "[...] prestar informações mais acertadas ao Erário, de forma a não prejudicar a arrecadação", ou que "[...] a manifestante, com a entrega da DIPJ retificadora, está ajudando o Erário na consecução de suas funções." (fl. 54).

Comentou a atividade vinculada do agente administrativo, e que as normativas que não fossem expressa ou implicitamente revogados ou derogados - sempre em função dos dispositivos regulamentados ou interpretados -, seriam de obediência obrigatória pelos destinatários de suas normas, tais como a requerente, a autoridade local, e o julgador administrativo.

Recurso de fls. 93/96, comentou que a autoridade administrativa baseara sua conclusão no fato de que haveria débitos pendentes de regularização e que apresentara retificadora fora do prazo, alterando a base de cálculo dos tributos.

Todavia, débitos havidos em nome da incorporadora, não poderiam ser cobrados da incorporada, por não haver sucessão. A legislação tributária determinaria que a incorporadora assumisse os direitos e obrigações da incorporada, e não o contrário. Em segundo lugar, os débitos seriam relativos ao IRPJ de 1996, e já estariam regularizados, conforme provaria a CND acostada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Portanto não avançaria a tese de que haveria débitos a liquidar.

No tocante a intempestividade da entrega da DIPJ, tal fato não ocorrera. A DIPJ original fora entregue em 27/4/1998, no prazo legal, e nela constou expressamente o intuito de fazer a destinação para o Finor, no valor de R\$ 101.987,58. Na retificadora, entregue em 30/11/1999, não retificou a opção mas apenas alguns dados da original sem contudo alterar sua opção.

Provaria este ânimo o fato de que na retificadora foi destinado o montante inferior a original (R\$ 70.979,87) e a diferença, no valor de R\$ 31.027,71 tratou como recolhimento espontâneo (destinação com recursos próprios), sem qualquer prejuízo para o Fundo ou para o Fisco.

No tocante a fundamentação legal, em seu caso descaberia as disposições do Ato Declaratório (Normativo) SRF/Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, cuja base estaria nos artigos 503 a 510 do RIR/80, porque sua opção fora tempestivamente formulada na DIPJ original e a DIPJ retificadora, apresentada visou a alteração de alguns dados e não modificar a opção inicialmente realizada. O referido ADN remete ao RIR/80, cuja eficácia teria sido "debelada" pelo Decreto 3.000/99 - atual Regulamento do Imposto de Renda, que passou a regular inteiramente a matéria.

Quanto a sua aplicação em incentivos regionais alegara a SRF que o § 5º do artigo 4º da Lei 9532/97 determinara que tal opção seria irretratável não podendo ser alterada. Mas não fora seu caso porque sua opção se materializara na DIPJ original, mantida na retificadora.

Os argumentos expendidos pela decisão quanto aos possíveis transtornos que a retificadora acarretaria no controle e emissão dos certificados não avançariam. Seu procedimento ajudara o erário nas suas funções de controlar as informações de fiscalização e arrecadação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Como nada deveria e procedera corretamente pediu o cancelamento do despacho decisório e o reconhecimento do seu direito ao gozo do incentivo fiscal.

Seguimento conforme despacho de fls. 98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Houve negativa da concessão dos incentivos fiscais pleiteado na DIRPJ/1997, pois, conforme as ocorrências constantes no Extrato das Aplicações, às fls. 2: "11 - Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60); 17 - Contribuinte com declaração entregue após 31/12/1998".

Alega a Recorrente descaber a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, pois estaria regular não havendo qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento. As incorreções observadas no período teriam sido sanadas, restando, portanto, líquido e certo seu direito ao gozo do incentivo.

Mas tanto o despacho quanto a decisão indeferiram o pedido por falta de regularidade fiscal, no momento da entrega da declaração, e porque houve retificação da DIPJ, fora do exercício de entrega, ainda com retificação dos valores destinados ao fundo.

O assunto nesta Colegiado não é pacífico mas o entendimento prevalente é que o direito à revisão do PERC, ou seja, o momento no qual se verifica regularidade do sujeito passivo para concessão do incentivo, seria a data do pedido da revisão, conforme se vê das ementas dos acórdãos que a seguir transcrevo: (PAT 10768.016553/98-34, Recurso nº 133.745, Acórdão nº: 108-07.642 e PAT 10768.016552/98-71, Recurso nº: 133.746 Acórdão nº: 108-07.643, ambos de 05/12/2003 – Relatora Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

"INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Recurso Negado".

No caso sob análise, as próprias razões informam qual foi este momento e a situação na qual se encontrava, pois a certidão juntada às fls. 62 datou de 14 de março de 2003, portanto posterior mais de um mês em relação às consultas de regularidade que serviram de base ao despacho combatido, enquanto o despacho foi proferido em 07/02/2006.

Com isto restou desatendida a disposição do artigo 60 da Lei 9065/95 assim redigido:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Ou seja, as medidas não foram suficientes para atestar a regularidade fiscal da recorrente que no momento da entrega da declaração quer na data do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que impede o deferimento do pedido. A situação era irregular perante o fisco tanto no momento do PERC, como no momento da opção.

A Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, no item 5.4.10 reza: "O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho".

4 8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Diante da referida norma, pode-se inferir que a data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Porque, tratando de incentivo fiscal, caberia ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento. Passado esse momento o ato relativo ao reconhecimento do incentivo estaria perfeito e acabado não comportando, s.m.j., nova concessão.

Ademais, outra irregularidade também se constata dos autos, a existência de DIPJ/1998 retificadora entregue em 30/11/1999, fora do exercício de competência, 1998, com alteração da opção relativa ao ano-calendário de 1997, em seu aspecto financeiro, mantida apenas a identidade do fundo destinatário da aplicação – Finor.

No despacho de fls. 46 e seguintes a transcrição dos dispositivos que definem a opção como irretratável, (art. 4.º, § 5.º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997), e as Normativas SRF-Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, cuja intenção foi esclarecida pelo Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002, parcialmente transcrito às fls. 49/50, de que se destaca o seguinte trecho (fl. 50), conforme bem definido na decisão combatida:

“15. Com o advento do Decreto n.º 2.259, de 20 de junho de 1997, e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a opção passou a ser manifestada, também, no curso do ano-calendário, nas datas do imposto apurado trimestralmente ou mensalmente. Contrariamente à legislação antiga, portanto, a atual tornou o processamento dos valores aplicados ainda mais complexo. A declaração, portanto, ganhou mais destaque para o controle dos incentivos, porque nela há fechamento dos valores aplicados no curso do ano-calendário e na declaração.
16. Então, se pelos motivos já mencionados, quando a pessoa jurídica podia aplicar nos Fundos apenas na declaração, teve-se o entendimento do ADN n.º 26, de 1985, no sentido de impedir a liberação dos recursos aplicados, na hipótese de a pessoa jurídica retificar declaração fora do exercício de competência, por melhores razões, atualmente esses recursos não devem ser liberados em tais circunstâncias, em face da complexidade da teia de informações contábeis e das atuais formas de aplicação que passaram a ser manifestadas, também, no curso do ano-calendário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Por seu turno o Ato Declaratório Normativo do COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 26 de 18.11.1985 (DOU 20-11-1985), dispôs:

"1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

2. Nos casos de declaração de rendimentos relativa a encerramento de atividades, o saldo do imposto devido, em ORTN, para fins de opção para aplicação em incentivos fiscais, será convertido pelo valor da ORTN do mês da efetiva entrega, se antecipada, ou do mês de vencimento do prazo fixado pela legislação para apresentação da declaração final, desde que dentro do exercício financeiro correspondente.

3. Nos casos de declaração de rendimentos de pessoa jurídica apresentada em mês anterior ao fixado para entrega, será adotado, para fins de conversão para cruzeiros do saldo do imposto devido em ORTN, o valor da ORTN do mês da efetiva entrega."

Ao argumento de que essas normativas não poderiam ser aplicadas por se reportar ao "RIR/80", já não mais em vigor à época dos fatos tratados nestes autos, não prospera. Os regulamentos são apenas a compilação dos dispositivos legais, referentes a cada matéria (no caso o Imposto de Renda das Pessoas jurídicas) atualizadas periodicamente. O dispositivo existirá enquanto a matriz legal estiver vigorosa.

As razões oferecidas embora tentem dizer ao contrário confirmam as normativas quando assim versaram, fls. 94:

"2) (...) " Ao contrário do que alega a SRF, a DIPJ foi entregue em 27/04/1998, sendo, portanto, entregue tempestivamente, configurando cumprimento obrigacional por parte da manifestante.

Nesta DIPJ de 1998, ano calendário de 1997, houve por parte da manifestante intuito claro e evidente de fazer a destinação de parte do imposto a ser pago a título de Incentivo fiscal (FINOR), sendo a destinação no valor de R\$ 101.987,58.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Acórdão nº. : 108-09.111

Em 30/11/1999, fora entregue a DIPJ retificadora a qual teve o fito único de retificação de dados da DIPJ original, e não retificação de opção. Daí não se pode inferir que a manifestante descumpriu seus compromissos fiscais ou o fez a destempo, eis que a opção pelo investimento regional ocorrera na DIPJ original, o que não foi modificado na DIPJ retificadora. (Grifos do original)

Tanto é prova disso que na DIPJ retificadora foi destinado um montante inferior (70.979,87) ao originalmente declarado e que o excesso de destinação – R\$ 31.027,71 – foi arcado pela própria manifestante como forma de destinação com recursos próprios, para que não houvesse qualquer prejuízo para o Fundo e para o Fisco. (...) “ (Destaques do voto).

Pelo exposto, considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei nº. 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso, restando prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4